



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099482-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante CKR COMERCIAL LTDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099482-13.2025.8.26.0000

Agravante: Ckr Comercial Ltda

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ação: Anulatória de ato jurídico c.c repetição do indébito

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Rauch

Voto nº 14.424

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão, desde que demonstrada a insuficiência de recursos. Súmula 481 do C.STJ. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 242/244 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante:

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante não tem capacidade de arcar com os custos e despesas processuais; b) conforme análise do laudo de capacidade de justiça gratuita realizado por perícia técnica, o histórico de disponibilidade de recursos em conta evidencia uma difícil situação financeira, visto que a maior parte dos últimos meses as contas permaneceram com saldos negativos; c) pede a anulação da decisão de fl. 242 por ausência de fundamentação (fls. 01/05)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

O agravante acostou documentos de fls. 06/32.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Concedo ao agravante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico cumulada com repetição do indébito em que o agravante pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido, nos seguintes termos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da decisão:

" (...)

1. Assistência judiciária gratuita. Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, a parte autora não trouxe novos

elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Importante ressaltar, nesse passo, que o art. 5º, LXXIV, da CF, aduz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entende-se, assim, que o processo civil sem risco é exceção no ordenamento jurídico.

As disposições do Novo Código de Processo Civil, e que contrariam comando constitucional acima referido, o qual demanda a comprovação da insuficiência de recursos para se obter o benefício da gratuidade, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas.

A par disso, há indícios de que a parte requerente pode arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, para a concessão da justiça gratuita, exige-se a comprovação idônea da insuficiência de recursos.

É o que se extrai do enunciado da súmula n.º 481 do STJ, que assim aduz: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Entretanto, dos documentos carreados aos autos, nota-se que a parte requerente possui condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. Deveras, os

extratos anexados indicam saldo positivo ao final dos meses.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser arcados pela sociedade empresária e seus sócios, o que não pode ser admitido.

Importante ressaltar, por fim, que o valor da causa não é elevado(...). (g.n)

Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que fique comprovada, de forma cristalina, sua impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Conclui-se que a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica, todavia, necessário se faz a efetiva comprovação

da atual situação de hipossuficiência financeira para o seu deferimento, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.

Isto porque os extratos bancários apresentados na origem (fls.216/237), ainda que por vezes apresente saldo negativo, demonstram movimentações incompatíveis com a alegada incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, o mesmo ocorre com os extratos juntados as fls. 13/32 deste instrumento. Ressalta-se que a demonstração de eventual utilização de limites de crédito (cheque especial), não tem o condão de comprovar a incapacidade financeira da agravante.

Além disso, trata-se de empresa ativa e em pleno funcionamento, tendo inclusive declarado ao fisco “Receita Bruta acumulada no ano-calendário anterior (2024)” no valor total de R\$.944.637,27, o que evidentemente é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica-financeira. (fls. 10/12 deste instrumento)

Nesse cenário, ainda que se vislumbre a ocorrência de eventual situação financeira desconfortável, a alegada hipossuficiência não foi demonstrada a contento, eis que os documentos anexados aos autos não comprovam o estado de miserabilidade, o que enseja manutenção do indeferimento do pleito.

Veja-se, à propósito:

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Indeferimento da justiça gratuita. Ausência de recolhimento das custas processuais inicial. Extinção do feito. Insurgência

da exequente. Pessoa jurídica. Elementos constas dos autos que não comprovam a necessidade de concessão da benesse. Súmula 481 do STJ. Hipossuficiência não configurada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1036545-35.2022.8.26.0405; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Logo, mantém-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora